DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9547/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17001/2015
PROTOCOLO	: 1638731
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LEITE E BEBIDA LÁCTEA, DESENVOLVIMENTO E OBRAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E ADITAMENTOS. PREENCHIMENTO REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial sob n. 76/2015, a formalização do Contrato Administrativo n. 76/2015 e respectivos Termos Aditivos, bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a empresa *Neudir Lara Brandão - ME*, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 45.849,00 (quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais), para a *contratação de empresa para a aquisição de leite e bebida láctea a pedido da Secretaria de Assistência Social, Desenvolvimento e Obras do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS*.

Em análise preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a ausência de documentos necessários à correta instrução processual segundo a INTC/MS 35/2011, o que culminou no Termo de f. 122-123, requerendo, em resumo, a apresentação dos seguintes documentos complementares: "*1. Certidão Negativa de Débito com o INSS da empresa Neudir Lara Brandão – ME (Item 1.1.1 B.1.11 – Procedimentos Licitatórios); 2. Execução Financeira Integral (Item 1.3.1 B 1 a 4 – Execução do Contrato); 3.*

Termo de encerramento do contrato (Item 1.3.1 B 7 – Execução do Contrato); 4. Planilha de Execução Financeira – Subanexo XVI (Item 1.3.1 B 12 – Execução do Contrato); 5. Justificativa acerca da intempestividade da remessa dos documentos do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas."

Apresentada resposta pelo Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso às f. 167-175, acompanhada de documentação correspondente a aditamentos, os autos foram novamente encaminhados para apreciação pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos aditamentos considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes ao Contrato n. 76/2015 e respectivos aditamentos ocorram intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 1332/2016, f. 176-182).

Vieram então aos autos, documentação referente à execução financeira do instrumento celebrado. O processo em análise foi novamente submetido à análise da equipe técnica que concluiu pela regularidade da terceira fase do certame, observando que os documentos pertinentes foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, em consonância com o que prevê a INTC/MS 35/2011.

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização e respectivos aditamentos, bem como da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 13276/2018, de f. 324.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectivos termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 45.849,00) e o valor da

UFERMS (R$ 20,91) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade são as três fases do certame: ***Procedimento Licitatório - Pregão Presencial sob n. 24/2015-***, a **formalização do *Contrato 76/2015***, a **celebração de *Dois Termos Aditivos*** e a ***Execução Financeira*** do instrumento contratual celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a empresa *Neudir Lara Brandão - ME*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação do profissional para atender o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS foi o *Pregão Presencial* (n. 24/2015), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 76/2015 (f. 116-121) ocorreu em 12/02/2015, e observou todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Verifico, contudo, que a documentação pertinente foi encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela INTC/MS 35/2011. Isto porque, o prazo limite para a remessa expirou em 24/03/2015, e os documentos somente foram encaminhados em 19/10/2015, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo previsto na INTC/MS 35/2011.

Para a contratação foram emitidas Notas de Empenho (f. 124-145), em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Com relação aos aditamentos, verifico que foram realizados 2 (dois) Termos Aditivos. O primeiro termo aditivo teve por objeto o acréscimo de valor, equivalente a 25% do montante inicialmente contratado. O segundo termo aditivo, por sua vez, buscou prorrogar o prazo de vigência do contrato até 31/12/2015. Ambos vieram acompanhados da documentação considerada

essencial à sua formalização, comprovando que foram elaborados em consonância com o Diploma Licitatório. A formalização dos aditamentos, contudo, deixou de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, em desconformidade com o que determina a INTC/MS n. 35/11, extrapolando o prazo de envio em mais de 30 (trinta) dias cada um.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, vejo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato n. 88/2015	R$ 45.849,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 46.988,50
Valor Anulado (NAE)	R$ 26.115,90
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 20.872,60
Despesa Liquidada (NF)	R$ 20.872,60
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 20.872,60

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64 observando inclusive o prazo de remessa contido na INTC/MS n. 35/11.

Registro, por derradeiro, que à f. 190 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 76/2015, celebrado em 31/12/2015 informando que todas as condições pactuadas foram cumpridas.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (n. 24/2015);* da formalização do *Contrato 76/2015;* da celebração de dois aditamentos, e da execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e* a empresa *Neudir Lara Brandão - ME*, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sr. Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF n. 105.905.010-20, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, *o que faço em razão da remessa de documentos fora do prazo previsto na INTC/MS n. 35/11*;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS